



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 88/2024

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ O BANCO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ração para Animais no Município de Itajaí, com o objetivo de captar doações de rações e promover sua distribuição as entidades previamente cadastradas, organizações não governamentais (ONGs) e aos protetores independentes, desde que previamente cadastrados junto ao Município.

Art. 2º Caberá ao Município de Itajaí, através de seus órgãos ou entidades competentes, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, de distribuição, da fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos alimentos recebidos e doados pelo Banco de Ração.

Art. 4º São finalidades do Banco de Ração do Município de Itajaí:

I - proceder o recebimento e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios para animais domésticos, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo e com prazos de validade adequados, provenientes de:

- a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios destinados aos animais;
- b) doações das apreensões por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- c) doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- d) doações obtidas por projetos de patrocínio.

II - efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de maneira institucional e organizada, aos beneficiários cadastrados conforme dispõe o art. 1º.

Parágrafo único. Excetuados os custos indiretos decorrentes da estrutura funcional, a arrecadação e distribuição dos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



produtos e gêneros alimentícios far-se-á sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Para a execução desta lei fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou parcerias com outras instituições públicas e/ou privadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o previsto na presente Lei, dando-lhe eficácia e aplicabilidade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Apesar da situação do abandono e a consequente proliferação de animais nas ruas de Itajaí há anos ser alvo de discussão entre o Poder Público e a sociedade civil, nota-se poucos resultados práticos das ações existentes, motivo pelo qual tornou-se comum os animais serem resgatados por protetores independentes e organizações não governamentais, que arcam com a manutenção, esterilização, alimentação desses animais até a sua adoção definitiva. Essas entidades e os protetores de animais independentes realizam relevante serviço social e ambiental e devem obter todo o apoio da municipalidade.

O projeto de lei apresentado não cria atribuições às secretarias municipais e aos órgãos da Administração Pública Municipal, uma vez que no que tange a causa animal, o Poder Executivo possui diretoria própria - Diretoria de Defesa e Promoção dos Direitos Animais, junto ao INIS (Instituto Itajaí Sustentável), com, inclusive, orçamento destinado a esse fim.

Frisa-se que ao chefe do Poder Executivo cabe a função administrativa, que compreende, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos servidores que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa. O projeto de lei apresentado limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios para animais, visando à proteção da saúde e do bem-estar animal, que não ocorrente usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo^[1].

Ainda, no ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes) o STF, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, §1º, da Constituição da República (em simetria ao disposto no art. 29 da Lei Orgânica Municipal), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Ademais, cumpre esclarecer que o objetivo do projeto de lei apresentado é a proteção do bem-estar animal, através da criação de um "Banco de Rações", a fim de arrecadar e distribuir alimentos e produtos aos animais, mediante o auxílio dos doadores, o que ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Assim, o projeto de lei apenas autoriza a implantação de programa de baixo impacto orçamentário e praticamente sem mudanças na organização administrativa do Município, que, mantém, integralmente, o seu poder de regulamentação, fiscalização e implementação do programa, não havendo usurpação de competências.

Por fim, o objeto do projeto não interfere nas competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 29, §1º da Lei Orgânica Municipal, não gera despesas ao Poder Executivo e não interfere na administração do Município. E, conforme previsto no art. 30, I da CRFB/88 e no art. 8º, I da Lei Orgânica, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, que é o caso do projeto de lei em análise.

[1] TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE MAIO DE 2024

ANNA CAROLINA CRISTOFOLINI MARTINS
VEREADORA - PSDB